



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014011-07.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante FRETO LOG TRANSPORTES HES LTDA., é embargado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1014011-07.2023.8.26.0068/50000

Embargante: Freto Log Transportes Hed Ltda

Embargado: Tokio Marine Seguradora S/A

Origem: Barueri

Juiz de 1ª Instância: João Guilherme Ponzoni Marcondes

Voto nº. 4.607

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Embargos visando à modificação do acórdão, sem indicar minimamente omissão. **Embargos rejeitados**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos e opostos pelo apelante (autor), em face de acórdão que negou provimento ao seu recurso.

A ementa está assim redigida:

AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. TRANSPORTE RODoviÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CLÁUSULA DE DISPENSA DE REGRESSO (DDR). RECURSO DA RÉ. Preliminares afastadas. Molhadura e oxidação de material transportado (ferro). Cláusula de dispensa de direito de regresso (DDR). Excludente de dispensa configurada, em decorrência da má conservação das lonas utilizadas no transporte. Perícia administrativa que demonstra a ocorrência de furos e rasgos e acúmulo de água na lona e nas chapas de ferro. Aplicação do art. 472 do CPC. Seguradora que comprova o pagamento dos gastos com a recuperação do material avariado. Sentença mantida. Recurso desprovido, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante para 20% do valor total da condenação.

A embargante alega omissões no acórdão: **Primeira omissão:** existência de pagamento por mera liberalidade, considerando que não havia dever, pela apólice, de efetuar o pagamento da quantia, posto que foi apontada culpa grave e o referido contrato possui cláusula que exclui a indenização nessa hipótese. Ou seja,

somente os riscos cobertos previstos na apólice permitem o pagamento da indenização, mas jamais o sinistro decorrente das hipóteses de exclusão elencadas na referida cláusula. Dessa forma, não se operou a sub-rogação prevista no artigo 786 do Código Civil, já que inexistia obrigatoriedade de a seguradora realizar o pagamento ao segurado. **Segunda omissão:** cerceamento de defesa, dado que a embargante apresentou pedido de produção de prova pericial, com a oportunidade de o réu participar da produção da prova, e o referido pedido, essencial ao deslinde da controvérsia, não foi atendido pelo magistrado. **Terceira omissão:** limite indenizatório da cláusula DDR, pois, às fls. 77-65, o relatório de regularização inicialmente não apontou prejuízo sobre a carga transportada, mas incluiu, a título de prejuízo, o valor de R\$ 5.220,00 referente à limpeza do produto. Tal verba mostra-se incabível para reembolso a título de regulação de sinistro, à luz do artigo 14 da Lei 11.442/2007, só havendo que se falar em responsabilidade no caso de avaria ou perda da carga, e não em relação a outras verbas. **Quarta omissão:** impossibilidade de julgamento imediato ante o pedido de prova pericial. **Quinta omissão:** pedido de abatimento de R\$ 2.000,00, referente à cláusula de participação obrigatória. Requer a reforma do acórdão, de modo a superar as omissões ventiladas.

É o relatório.

Passo a votar.

Não se cogita de omissão. Seja como for, vale reforçar que a lona é responsabilidade do transportador. Se não se presta a proteger a carga, o transportador deve recusá-la, se o fornecimento for de terceiro, ou não usá-la, se for própria. Por isso mesmo, a perícia na loja, a par de não ser mais praticável, não teria a mínima utilidade. Ou a inquirição de testemunha para saber quem a colocou no caminhão. Cabia à embargante vistoriar a lona e, conforme foi dito, se nela houvesse furos ou qualquer tipo de dano que pudesse prejudicar a carga, não efetuar o transporte.

Não se cogita de culpa (de elemento subjetivo), mas sim de causalidade (responsabilidade objetiva); e a causa geradora dos danos foi a impropriedade

da lona, permitindo a molhadura da carga.

Conforme bem pontuado pelo acórdão, não há, nos autos, nenhum elemento que descaracterize a ética da empresa que produziu o laudo técnico-administrativo.

Quanto à alegação de que houve pagamento por mera liberalidade, não prospera, pois, conforme documento apresentado em sua fundamentação, a fls. 3 dos presentes embargos, nota-se que a seguradora não será obrigada a cobrir o sinistro decorrente de atos ilícitos dolosos ou culpa grave equiparável ao dolo, praticados pelo segurado. Ocorre que, no caso em discussão, a conduta foi praticada pela empresa embargante, terceiro, e não pelo segurado.

Quanto ao limite indenizatório, o acórdão também não é omissivo, uma vez que desconsiderou a cláusula DDR, razão pela qual não há que se falar em limite indenizatório.

Já em relação ao "abatimento", denominado franquia, o acórdão foi claro a fls. 301, confirmando que não há que se falar em "abatimento", tendo em vista que não houve pagamento da franquia.

Assim, fica evidente que a embargante, na essência, pretende apenas rediscutir matéria já analisada, o que não se admite por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR